



PROCESSO Nº	: 8.887-0/2022
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2022
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
GESTOR	: THIAGO CASTELLAN RIBEIRO
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 5.921/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE CRP. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA TEMPESTIVA. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Thiago Castellan Ribeiro**.
2. Em sede do Parecer nº 5.689/2023 (Doc. nº 253023/2023), este Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, saneamento da irregularidade FB03, item 5.2 e manutenção das irregularidades **FC13, DB99, FB13, FB99, MB02, FB09, FB03, DB08, DA07 e DA05**.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 253023/2023).



4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

8. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

9. Em relação a LDO, a auditoria apontou que não se estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, configurando-se a seguinte irregularidade:

9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) Deixou a LDO de estabelecer as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.



10. A **defesa** contestou as afirmações da auditoria, informando que a elaboração da LDO foi procedida de memória e metodologia de cálculo nos termos definidos pela LRF, estando contemplados os resultados perseguidos para a política fiscal do jurisdicionado, que se mostraram satisfatório, não havendo razão para a manutenção do achado.

11. **A Secex manteve a irregularidade.**

12. Sustentou que a obrigatoriedade de se estabelecer providências na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quando as receitas apuradas bimestralmente não comportam o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme previsto nos §3º do art. 165, §4º e §6º do art. 167-A da Constituição Federal, é um importante mecanismo de controle e responsabilidade fiscal no contexto do planejamento orçamentário do governo.

13. Alegou que a Constituição Federal do Brasil estabelece, em seus dispositivos, a importância da responsabilidade fiscal e da gestão transparente dos recursos públicos, desse modo não é possível admitir que a LDO de Santa Terezinha atendeu plenamente a legislação por ter observado o § 2º, II do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

14. Ressaltou que este apontamento não fez referência a inobservância do § 2º, II do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, mas, sim, da ausência de previsão de ações caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal e que a previsão legal cobrada pela irregularidade não pode ser invalidada pelo fato de a receita ter comportado o cumprimento das metas, pois se trata de uma irregularidade formal, que visa antecipar ações caso aconteça uma frustração de receita.

15. **O MPC concorda com a auditoria.** A irregularidade se refere a inexistência de previsão de ações caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal e não do art. 4º, §2º, II da LC 101/2000, como entendeu o gestor.



16. Desta maneira, é obrigatório estabelecer providencias na LDO quando as receitas apuradas bimestralmente não comportam o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, visando evitar desequilíbrios nas contas públicas.

17. Sendo assim, é a necessária **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que estabeleça as providências que devam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, a fim de se evitar desequilíbrios nas contas públicas.

18. Em **sede de alegações finais**, o gestor não apresentou fatos novos que pudessem modificar o entendimento firmado, razão pela qual mantém-se a irregularidade e reitera-se os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.689/2023.

19. Em relação a LOA, a auditoria apontou outra irregularidade:

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

20. O **gestor** reconheceu que houve autorização legal na forma da lei quanto a possibilidade da realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos, mas que ocorreram somente abertura de créditos adicionais de natureza suplementar e especial, razão pela qual requereu que fosse expedida uma recomendação que nem ocorreu no processo nº 16.694-4/2018.

21. A **Secex manteve a irregularidade**, afirmando que não se utilizar da referida autorização não tem o condão de afastar a irregularidade, pois se trata de uma



irregularidade formal que independe do resultado naturalístico para a sua constituição.

22. Demais disso, informou que no julgamento das contas do município em tela de 2021 já foi expedida recomendação sobre o mesmo tema, mas que como se pode observar, não foi cumprida.

23. O MPC concorda com a auditoria. O próprio gestor reconheceu a irregularidade, tendo, aliás, sido apontado o mesmo apontamento no exercício passado.

24. Sendo assim, é a necessária **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que respeite o princípio constitucional da exclusividade que norteia a lei orçamentária, NÃO prevendo na LOA, a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias.

25. O gestor, **em alegações finais**, apresentou os mesmos apontamentos que na defesa, razão pela qual, mantém-se a irregularidade e reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.689/2023.

26. A Secex identificou ainda a seguinte irregularidade:

8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) A LOA não respeitou as diretrizes da Lei Municipal nº 796/2021. - Tópico - 2.

8.2) Desrespeitou o Princípio Constitucional da exclusividade ao fazer constar na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares

27. O **gestor** afirmou que a mera autorização legal para realizar a abertura de créditos adicionais com base nas emendas parlamentares não a torna irregularidade sem que tenha sido realizada a sua abertura.



28. Sendo assim, requereu o afastamento dos itens acima, posto que a LOA cumpriu todas as exigências legais.

29. **A Secex manteve a irregularidade.**

30. Diferenciou a irregularidade formal da material e informou que o caso em questão se trata de uma irregularidade formal, onde o resultado naturalístico é irrelevante para constituição da irregularidade, ou seja, o fato de não ter aberto créditos adicionais com base em emendas parlamentares não tem capacidade de afastar a irregularidade, pois é vedado incluir esta autorização no texto da LOA.

31. Contudo, diferente do informado pelo defendente foram abertos com base na LOA/2022 créditos suplementares da ordem de R\$ 9.079.147,88, que representam 19,34% do orçamento inicial, ou seja, ultrapassou a diretriz estabelecida pela LDO em 9,34%.

32. Afirmou que a democracia depende do respeito às leis criadas pelo Congresso Nacional como um meio de expressar a vontade popular e de garantir a igualdade perante a lei. Quando essas leis não são respeitadas, a democracia é comprometida, e a confiança nas instituições democráticas é abalada. Portanto, o respeito às leis e ao Estado de Direito é fundamental para preservar e fortalecer a democracia em qualquer sociedade.

33. **Este órgão de contas concorda com a auditoria.**

34. As alegações da defesa não merecem prosperar. Conforme apontou a auditoria, em relação ao item 8.1, ocorreram aberturas de créditos suplementares no percentual de 19,34% com base na LOA/2022, sendo que o previsto pela LDO foi de 9,34%.

35. No mais disso, fez constar na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares, ferindo o princípio constitucional da exclusividade.



36. Sendo assim, necessária **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que respeite o princípio constitucional da exclusividade que norteia a lei orçamentária, não constando na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares, além de compatibilizar-se as diretrizes da LDO com a LOA.

37. O gestor, **em alegações finais**, apresentou os mesmos apontamentos que na defesa, razão pela qual, mantém-se a irregularidade e reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.689/2023.

38. A Secex apontou que houve abertura de crédito adicional especial que não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, configurando-se a seguinte irregularidade:

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Houve abertura de crédito adicional especial que não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

39. A **defesa** sustentou que as Leis Municipais nº 805/2022; nº 821/2022; nº 822/2022; nº 824/2022; nº 830/2022; 839/2022; nº 842/2022; nº 844/2022; nº 845/2022; nº 847/2022; 848/2022 e nº 850/2022 só alteraram a Lei Orçamentária Anual 799/2021, por já haver previsão legal na Lei 793/2021 PPA, Lei nº 796/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

40. Ou seja, para as leis citadas todas as ações já existiam havendo, apenas, de acrescentar os novos ELEMENTOS DE DESPESA com as respectivas Fontes, pois a LOA é detalhada por ELEMENTO DE DESPESA, o PPA e a LDO foram aprovadas apenas a nível de Categoria Econômica por Projeto/Atividade.

41. A **Secex manteve a irregularidade**, pois a alegação do defendente não veio acompanhada de nenhuma comprovação e ao se analisar a LDO/2022 (doc. nº



281030/2021) em confronto com as dotações autorizadas pelas leis citadas, não se identificou a compatibilidade alegada.

42. A defesa não conseguiu provar o alegado, razão pela qual, este órgão de contas concorda com a auditoria.

43. Conforme se apurou as Leis Municipais nº 805/2022; nº 821/2022; nº 822/2022; nº 824/2022; nº 830/2022; 839/2022; nº 842/2022; nº 844/2022; nº 845/2022; nº 847/2022; 848/2022 e nº 850/2022 (Apêndice "C") autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais sem assegurar a compatibilidade com a LDO, desrespeitando-se, assim o art. 165, § 7º, CF e o art. 5º, LRF.

44. Nessa seara, necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que compatibilize a abertura de crédito adicional com a LDO, respeitando-se o art. 165, §7º da CF e o art. 5º da LRF.

45. O gestor, **em alegações finais**, não trouxe fatos novos que pudessem modificar o entendimento firmado, razão pela qual, mantém-se a irregularidade e reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.689/2023.

46. Evidenciou-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 500, 540, 621, 632, 700, 701 e 759, configurando-se a seguinte irregularidade:

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) A realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 540, 621, 700 e 759 no montante de R\$ 1.375.939,72. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



47. O **gestor** afirmou que agiu dentro do permitido pelo §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, pois utilizou para a abertura o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

48. No mais, asseverou que os excessos de arrecadação abertos foram autorizados com base na fonte e destinação de recursos, trazendo planilha com as informações e documentos para provar o alegado.

49. Em relação as fontes 632 e 700, registraram os valores decorrentes de convênios e instrumentos congêneres com a União e que o ente apenas realiza as transferências dos recursos após a comprovação da realização da despesa, conforme determina o art. 41 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

50. Em relação as fontes 500, 540 e 621 reconheceu a irregularidade, mas justificou que foram consideradas as tendências do exercício financeiro.

51. A **Secex** concordou com a defesa que a tendência pode ser usada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, mas no caso dos convênios é necessário que o Gestor apresente os referidos convênios que justificaram a abertura dos referidos créditos, além disso deve comprovar que não executou além dos valores efetivamente recebidos, fatos estes que não foram apresentados pela defesa ao tratar sobre as fontes 632, 700 e 701, sendo assim a justificativa não pode ser admitida. Sobre as fontes 500, 540, 621 e 759 o responsável reconheceu a irregularidade.

52. No mais, ao se analisar mais uma vez os créditos adicionais, a Secex sanou as fontes 500, 632 e 701, pois a despesa empenhada foi inferior a receita arrecada para a respectiva fonte, mantendo as demais.

53. Pois bem. **Cabe a Administração realizar acompanhamento mensal de referidos créditos adicionais, permitindo-se, assim, a adoção de medidas concretas e eficazes para o ajuste e de limitação de despesas, a fim de se evitar o desequilíbrio das**



contas públicas.

54. É este o entendimento da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP deste Tribunal de Contas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. (...)

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas (Destacou-se).

55. Desta forma, **este MPC pugna pela manutenção da irregularidade FB03 em relação as fontes 540, 621, 700 e 759, e sugere recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT**, para que realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas.

56. Em **sede de alegações finais**, o gestor não trouxe fatos novos que pudessem modificar o entendimento firmado, motivo pelo qual, mantém-se a irregularidade, reiterando os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.689/2023.

57. A Secex indicou a ocorrência da seguinte irregularidade:

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 567.164,64 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 599, 659, 540, 700 e 759, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, §1º.

58. O gestor, em sua **defesa**, alegou que considerando todas as fontes não há indisponibilidade de recursos, mas reconheceu que a contabilidade vai buscar os ajustes necessários no acompanhamento do orçamento do município para que não ocorra mais insuficiência por fonte de recursos.

59. No mais, apresentou boletim de tesouraria para afastar a indisponibilidade nas fontes 599 e 759, confirmando a indisponibilidade nas fontes 599 e 759.

60. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento**, pois o defendente reconheceu que existe a indisponibilidade nas fontes 540, 659 e 700 e o boletim de tesouraria apresentado não é um documento oficial e suficiente que possa ser admitido para afastar a indisponibilidade apontada nas fontes 599 e 759.

61. **Passa-se à análise ministerial.**

62. A justificativas apresentadas pelo gestor para afastar o apontamento não se mostram suficientes para o saneamento do achado.

63. Nesse sentido, cabe mencionar que os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas, nem pagas até 31/12.

64. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem



possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

65. Nessa linha é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destaques no original)

66. Nessa senda, o gestor deve tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nas fontes, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

67. Reafirma-se, que cabia ao gestor fazer o acompanhamento dos recursos fonte a fonte durante o exercício de 2022, monitorando a tendência do exercício e realizando, conforme o caso, o cancelamento de RP's não processados, o contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, a fim de evitar a indisponibilidade financeira por fontes e a caracterização da vertente irregularidade

68. A análise das Contas Anuais de Governo não pode priorizar apenas o resultado orçamentário, descartando o exame da situação e execução financeira do ente municipal, sob pena de ferir de morte a disposição inscrita no § 1º do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:



Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

69. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99**, com **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine** ao Chefe do Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

70. Em **sede de alegações finais**, o gestor, em relação a fonte 599 juntou extrato bancário que demonstra o saldo financeiro disponível em 31/12/2022 no valor de R\$ 195.955,58 e afirmou que há saldo de disponibilidade financeira no valor de R\$ 52.165,77, conforme a seguinte tabela (Alegações finais, fl. 23):

Logo, as disponibilidades financeiras menos os restos a pagar inscritos para o Exercício de 2.023 para a fonte 599, temos o seguinte saldo positivo:

Restos a pagar 2023 (G)	Saldo Final Financeiro (H)	Saldo Final Disponibilidade Financeira (H-G)
R\$ 48.543,56	R\$ 100.709,33	R\$ 52.165,77

71. Já em relação a fonte 759, juntou extrato afirmando que o balancete de verificação por conta bancária e por fonte de recursos demonstrou que no final do exercício as contas que movimentaram a fonte 759 teve saldo positivo de R\$ 95.600,94.



72. Por fim, quanto as fontes de recursos 659, 540 e 700 disse que estão com déficit financeiro, estando a gestão analisando melhor a inscrição de restos a pagar para avaliação e posterior anulação.

73. Depreende-se, assim, que em relação as fontes 599 e 759 a defesa conseguiu provar o alegado, devendo referidas fontes serem retiradas da irregularidade.

74. **Contudo, em relação as fontes 659, 540 e 700 a irregularidade deve permanecer, mantendo-se, assim, a determinação imposta no Parecer nº 5.689/2023. entendendo este órgão de contas retirá-las da irregularidade, devendo-se, no entanto, permanecer a determinação em relação as demais fontes (659, 540 e 700).**

75. A Secex afirmou que as metas fiscais de cada quadrimestre não foram avaliadas em audiência pública, configurando-se a seguinte irregularidade:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Deixou de avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF

76. A **defesa** apresentou uma análise das metas fiscais e juntou edital de convocação para audiência de avaliação das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestre e requereu o afastamento da irregularidade.

77. **A Secex manteve a irregularidade**, posto que a convocação de realização de audiência para o dia 20/07/2023 demonstrou a total falta de efetividade do cumprimento da norma, uma vez que a audiência foi realizada em tempo e modo diverso estabelecido em lei.

78. O §4º do art. 9º da LRF determina que as referidas audiências deveriam ser realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro e não todas juntas no mês de julho do ano subsequente.



79. **Este órgão de contas concorda com a auditoria.** Conforme bem explicado, a LRF determina em qual momento referidas audiências devem ser realizadas, comprovando o gestor que fez em momento diverso, razão pela qual, a irregularidade deve ser mantida, com **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine** ao Chefe do Executivo que realize as audiências no prazo determinado pelo art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

80. Em **alegações finais**, a defesa não trouxe fatos novos que pudessem modificar o entendimento firmado, motivo pelo qual, mantém-se a irregularidade, reiterando os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.689/2023.

81. A Secex informou que o gestor não colocou as contas de governo à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, situação que afronta a previsão contida no art. 49, da LRF.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.2) Deixou o Chefe do Poder Executivo de colocar suas Contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF

82. A **defesa** alegou que as contas foram colocadas à disposição da Câmara Municipal, anexando a comprovação do protocolo de recebimento pela entidade.

83. A **Secex** destacou que ao checar os documentos anexados pela defesa não foi possível identificar nenhum documento comprovando sua afirmativa, razão pela qual manteve a irregularidade.

84. **Passa-se à análise ministerial.**

85. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da equipe de auditoria pela **manutenção da irregularidade DB08, item 3.2**, haja vista que restou



comprovada a não disponibilização das contas de governo do município na sede do Poder Legislativo, mostrando-se necessária **expedição de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que **determine ao Poder Executivo** observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade à sociedade das contas do Chefe do Poder Executivo.

86. Em **alegações finais**, o gestor anexou o Ofício nº 053//2023-GAB onde se comprova que encaminhou à Câmara Municipal de Santa Terezinha no dia 14/04/2023 (Alegações finais, fls. 20). Sendo assim, **este órgão de contas opina pelo saneamento de referida irregularidade**.

87. No que se refere às contas anuais de governo, não foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

88. Tal fato resultou na ocorrência da irregularidade classificada como MB02:

11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) Deixou o Chefe do Poder Executivo de encaminhar ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

89. A **defesa** afirmou que não são poucos os empecilhos enfrentados para a validação das tabelas das cargas do sistema aplic e isso inclusive levou a solicitação de reabertura das cargas para evitar o envio de informações divergentes entre o balanço de 2022 e as informações enviadas por meio do Aplic.

90. A **equipe de auditoria**, em sede de **relatório técnico de defesa**, afirmou



que o gestor reconheceu que o atraso ocorreu e a necessidade de abertura das cargas não constitui uma excludente da irregularidade amparada pela legislação atualmente vigente.

91. **Passa-se à análise ministerial.**

92. Verificou-se acima, o descumprimento do prazo fixado pela Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal, razão pela qual o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade MB02.

93. Necessária, ainda, a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal**, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

94. Em **alegações finais**, a defesa não trouxe fatos novos que pudessem modificar o entendimento firmado, motivo pelo qual, mantém-se a irregularidade, reiterando os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.689/2023.

95. Por fim, a Secex apontou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao RPPS, irregularidades que serão analisadas na sequência:

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores, da competência de dezembro e 13º, no valor total de R\$ 133.941,72

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 134.058,51, relativo ao mês de dezembro e 13º, do exercício de 2022.



96. A **defesa** apresentou argumentação em conjunto para as referidas irregularidades. Alegou que em relação ao mês de novembro foi baixada em 28/12/2022 e que em dezembro os repasses ocorreram entre os meses de janeiro a março de 2023, juntando documentos.

97. A **Secex** consultou o site do “CADPREV” e por meio da Declaração de Veracidade - DV (Apêndice A) e do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRP (Apêndice B) constatou que a contribuição devida na competência de novembro foi repassada. Com relação ao mês de dezembro a defesa informou e apresentou documentos (doc. Digital nº 248600/2023, pag. 79 – 104) de que os repasses ocorreram entre os meses de janeiro a março do exercício de 2023.

98. Entretanto, tal afirmativa não pode ser admitida, pois a comprovação se limitou a enviar alguns comprovantes de depósitos realizados (doc. Digital nº 248600/2023, pag. 79 a 104) que diferente do alegado em sua justificativa não vieram acompanhados das Guias de Recolhimento, da competência de dezembro de 2022, desse modo não há como identificar que os referidos depósitos se referem a competência de dezembro de 2022.

99. Disse que os depósitos apresentados pela defesa não conferem com os valores apontados como em aberto e por não vir acompanhados das guias de recolhimentos podem se referirem as competências de janeiro, fevereiro e até mesmo março do exercício de 2023.

100. Ressaltou que realizou consulta junto ao site do “CADPREV” e a DV e o DIRP evidenciam que não houve repasse em relação a competência do mês de dezembro de 2022, razão pela qual, manteve parcialmente a irregularidade.

101. De início, cabe salientar que o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter



contributivo e solidário, atribuído pela Constituição da República ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40 e 195, incisos I e II da CF/88.

102. No caso dos autos, a defesa não teve êxito em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados pendentes no mês de dezembro, comprovando-se o regular pagamento do mês de novembro.

103. Cumpre mencionar que os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso.

104. A respeito do pagamento de juros e multas em face de obrigações legais da administração, este Tribunal de Contas possui o seguinte entendimento:

SÚMULA 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

105. Desta forma, verificada a persistência da inadimplência apontada, este **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção parcial das irregularidades DA05 e DA07**, pelos argumentos expostos acima, sendo necessário expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que **determine** ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal.

106. Mostra-se necessária ainda a abertura de Tomada de Contas a fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário.

107. Em **alegações finais**, a defesa juntou algumas guias de recolhimento do



pagamento de mês de dezembro e 13º e notas de empenho. Contudo, todas elas se referem a competência do mês de novembro/2022, não havendo, assim, comprovação do pagamento do mês de dezembro.

108. Desta maneira, mantém-se a irregularidade, reiterando os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.689/2023.

109. Além disso, a Secex mencionou que o Certificado de Regularidade Previdenciário do município de Nova Lacerda se encontra em situação irregular, fato que configura a impropriedade classificada como LB05. Nesse sentido:

10) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

10.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

110. A **defesa** afirmou que a última CRP venceu em 20/11/2022, mas que sua equipe técnica está implementando medidas corretivas para solucionar a questão.

111. A **Secex manteve a irregularidade**, posto que o gestor reconheceu que não possui CRP válida, além da justificativa de que vem realizando esforços para resolver a situação não ser amparada pela legislação atual como uma excludente legal.

112. Desta forma, verificada a persistência da inadimplência apontada, este **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção da irregularidade LB05**, pelos argumentos expostos acima, sendo necessário expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que **determine** ao Poder Executivo que providencie a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme estabelece a Lei nº 9.717/1998.

113. Em **alegações finais**, a defesa não trouxe fatos novos que pudessem modificar o entendimento firmado, motivo pelo qual, mantém-se a irregularidade, reiterando os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.689/2023.



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

119. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

120. O Ministério Público de Contas entendeu que somente quanto a irregularidade DB 08, item 3.2 a defesa conseguiu demonstrar o alegado, sanando o apontamento.

121. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Santa Terezinha**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo, com recomendações e ressalva.**

3.2. CONCLUSÃO

122. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Thiago Castellan Ribeiro, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4 da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo saneamento da irregularidade FB03 (item 5.2) e DB 08 (item 3.2);

c) por recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que:



c.1) estabeleça as providências que devam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, a fim de se evitar desequilíbrios nas contas públicas (FC13);

c.2) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99);

c.3) respeite o princípio constitucional da exclusividade que norteia a lei orçamentária, NÃO prevendo na LOA, a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias (FB13);

c.4) respeite o princípio constitucional da exclusividade que norteia a lei orçamentária, não constando na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares, além de compatibilizar-se as diretrizes da LDO com a LOA (FB99);

c.5) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (MB02 – item 9.1);

c.6) compatibilize a abertura de crédito adicional com a LDO, respeitando-se o art. 165, §7º da CF e o art. 5º da LRF (FB09);

c.7) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas (FB03);

c.8) realize as audiências no prazo determinado pelo art. 9º, §4º da Lei



de Responsabilidade Fiscal (DB08 – item 3.1);

c.9) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal (DA07 e DA05);

c.10) providencie a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme estabelece a Lei nº 9.717/1998 (LB05).

d) Necessário, ainda, determinar a abertura de Tomada de Contas a fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2023.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.